

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 83

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 19 de maio de 2025

Disponibilização: 16/05/2025

Publicação: 19/05/2025

Coleta seletiva: Tribunal acompanha de perto o destino dos recicláveis

Na terça-feira (6), as servidoras do TCE-PE, Vilma Mendonça e Andréa Gouveia, que fazem parte do Comitê de Sustentabilidade para Ações Internas do Plano de Logística Sustentável (PLS), fizeram uma visita à Cooperativa de Trabalho de Catadores de Resíduos Sólidos Recicláveis - Coopagres, localizada no bairro de São José, no Recife.

A Coopagres é uma das 11 cooperativas beneficiadas pela coleta seletiva feita na sede do Tribunal, por meio da rota da Emlurb. O objetivo da visita foi conhecer de perto a realidade do destino final dos resíduos recicláveis recolhidos pelo TCE-PE.

A equipe foi recebida pela presidente da Coopagres, Laudicéia Maria da Silva, que apre-



Imagem com a frase PLS - Plano de Logística Sustentável. Para onde vai a coleta seletiva do TCE?

sentou o trabalho desenvolvido pela cooperativa.

Com 22 anos de atuação, a Coopagres conta com 25 cooperados, sendo 15 mulheres e movimenta cerca de 58 toneladas de resíduos por mês.

“Recebemos esses resíduos recicláveis de alguns

condomínios e empresas. É desse trabalho que os catadores tiram o sustento para suas famílias”, disse Laudicéia.

Ela destacou ainda a importância da separação correta e da higienização dos materiais recicláveis.

“O ideal seria que esses materiais chegassem limpos,

porque eles ainda vêm muito misturados e com muita contaminação. As pessoas ainda misturam muitas coisas com os materiais recicláveis e isso dificulta o trabalho dos catadores, além do risco de contaminação”, afirmou.

A bolsista da Universidade de Pernambuco (UPE), Bárbara Cavalcanti, que também integra a equipe do PLS do Tribunal, participou da visita.

“Nosso principal objetivo foi observar como o material chega à cooperativa. É fundamental que o lixo descartado passe por higienização mínima, para evitar a contaminação com outros materiais, e proteger a saúde de quem trabalha nas cooperativas”, reforçou Bárbara.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 223/2025 – prorrogar, por 30 (trinta) dias, as atividades da Comissão de Análise de Recursos dos servidores à avaliação de desempenho, ciclo 2024, designada pela Portaria nº 150/2025, a contar de 07 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 002.000183/2025-18 - Guido Rostand Cordeiro Monteiro, autorizo; SEI 002.000176/2025-16 - Cristiano da Paixão Pimentel, autorizo; SEI 002.000184/2025-54 - Germana Galvão Cavalcanti Laureano, autorizo. Recife, 16 de maio de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.006039/2025-97 - Fernando Antônio Oliveira Rolim, autorizo; SEI 001.006052/2025-46 - Victor Flávio Pereira Medina, autorizo; SEI 001.005981/2025-38 - Roque Braz Filho, autorizo; SEI 001.006051/2025-00 - Daniel Meneses Cury, autorizo; SEI 001.004603/2025-37 - Valquíria Maria Falcão Benevides de Souza Leão, autorizo; SEI 001.006053/2025-91 - Rita de Kacia Bezerra Siqueira, autorizo; SEI 001.003197/2025-95 - Verônica Maria da Silva Branco, autorizo; SEI 001.006062/2025-81 - Hélio Rubens dos Santos, autorizo; SEI 001.006093/2025-32 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo; SEI 001.006092/2025-98 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo; SEI 001.006114/2025-10 - Eudenes Claudino Pinto, autorizo; SEI 001.006109/2025-15 - Mirella de Luna Pessoa Guerra, autorizo. Recife, 16 de maio de 2025.

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO Nº 47/2024, celebrado entre a Universidade Federal de Pernambuco, através da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco, e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objeto a alteração do Plano de Trabalho com finalidade de incluir a função de Vice-Coordenador do Projeto Ampliando as Fronteiras de Avaliação em Políticas Públicas.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 16 de maio de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 43/2025 - Inexigibilidade nº 27/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.002593/2025-03

Objeto: Capacitação externa de um servidor do TCE-PE, no curso “Encontro Brasileiro de Administração Pública 2025”, com carga horária de 21h.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>



Favorecida: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CNPJ: 21.876.204/0001-60).

Valor total: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, *f*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 16 de maio de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral .

Acórdãos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23101056-4
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS
INTERESSADOS:
EUGENIO FLORENTINO ALBUQUERQUE
GLEICE RAQUEL TORRES DE SOUZA
LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
RONILSON CORDEIRO VILA NOVA
RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (OAB 14788-PB)
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ACÓRDÃO T.C. Nº 894 / 2025

- AUDITORIA ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO. IRREGULAR. MULTA.
1. Atrasos na entrega de documentos previdenciários constituem em problema estrutural persistente e que realmente prejudicam a transparência do Órgão em questão.
 2. A falta de avaliações distintas prejudicou a construção de um plano de custeio adequado pelo RPPS, comprometendo, assim, a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial necessário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101056-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, devidamente notificados, apenas os Srs. Luiz Aroldo Rezende de Lima e Ronilson Cordeiro Vila Nova apresentaram defesa;
CONSIDERANDO que a premissa da taxa real de juros adotada pelo RPPS em exame para as avaliações atuariais de 2019 e 2021 não foi razoável e não atendeu ao parâmetro mínimo de prudência definido pela legislação previdenciária. (achado 2.1.1);
CONSIDERANDO a não implementação de medidas alternativas suficientes, as quais poderiam colaborar para a melhoria da situação atuarial e financeira do município em relação ao déficit atuarial do RPPS do município. (achado 2.1.2);
CONSIDERANDO que o eventual ressarcimento do dano causado pela não capitalização no mercado financeiro do montante não recolhido oportunamente, destaque-se que o Pleno deste Tribunal já decidiu no sentido da não imputação aos gestores de fundo de débitos referentes a encargos moratórios em repasse de recursos aos fundos previdenciários até que haja deliberação sobre o procedimento de apuração mais adequado à distribuição de responsabilidades e à complexidade que marca a questão. (achado 2.1.3);
CONSIDERANDO que a ausência de registro dos termos de parcelamento no sistema CADPREV-WEB feriu também o Princípio da Publicidade ao não garantir a devida transparência e controle dos atos de gestão. (achado 2.1.3);
CONSIDERANDO que é preferível utilizar dados do mesmo exercício, ainda que presentes algumas omissões, a utilizar de outro ano quando a base estará bem modificada. (achado 2.1.4);
CONSIDERANDO que a falta de funcionamento adequado dos órgãos colegiados representa uma irregularidade perante a Lei Federal nº 9.717/1998, que estabelece a participação dos segurados no controle social da gestão do regime próprio de previdência social (RPPS). (achado 2.1.5);
CONSIDERANDO que os problemas no envio e consistência da política de investimentos, a falta de prova do caráter contributivo e o emprego irregular dos recursos do plano previdenciário em favor do plano financeiro não acompanhado pelo posterior ressarcimento configuram incongruência perante o

Princípio do Equilíbrio Financeiro Atuarial, prejudicando a sustentabilidade do regime próprio. (achado 2.1.6);
CONSIDERANDO que a gestão não apenas falhou em manter a integridade financeira do RPPS, mas também violou leis que visam proteger a confiança e sustentação futura dos regimes próprios de previdência. (achado 2.1.8);
CONSIDERANDO que a falta dessa avaliação específica comprometeu a utilidade das avaliações atuariais, prejudicou a construção de um plano de custeio adequado e feriu normas legais essenciais à boa gestão dos regimes próprios de previdência. (achado 2.1.9);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EUGENIO FLORENTINO ALBUQUERQUE
GLEICE RAQUEL TORRES DE SOUZA
LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA
RONILSON CORDEIRO VILA NOVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).
APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) RONILSON CORDEIRO VILA NOVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- 1.Rever a política utilizada para a previsão da taxa de juros ou de desconto adotada como premissa para o cálculo atuarial, para que fique dentro dos parâmetros divulgados pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, resguardando, assim, a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de gestão e de transparência. (achado 2.1.1)
Prazo para cumprimento: 180 dias
- 2.Observar os ditames do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores das parcelas não recolhidas entre o exercício de 2019 e 2021 dos acordos firmados, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio. (achado 2.1.3)
Prazo para cumprimento: 180 dias
- 3.Providenciar o cadastro de todos os termos de parcelamento firmados a fim de viabilizar a sua publicização e o seu devido controle (achado 2.1.3)
Prazo para cumprimento: 180 dias
- 4.Elaborar um plano detalhado de ações para a regularização completa da situação previdenciária do município e obtenção do CRP administrativa-mente. (achado 2.1.6)
Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Nas próximas avaliações atuariais, observe estritamente os limites estabelecidos na legislação vigente para a definição da taxa de juros.
- 2.Elabore uma avaliação atuarial específica para os servidores regidos pela Lei Municipal nº 893/2003 (achado 2.1.9).
- 3.Implemente mecanismos de controle mais rigorosos para a validação das premissas atuariais, incluindo a possibilidade de revisão por pares ou consultoria externa independente.
- 4.Documente de forma mais robusta o processo decisório relacionado à definição de premissas atuariais, especialmente em contextos de incerteza econômica.
- 5.Estabeleça um rigoroso plano de monitoramento das ações futuras, com metas claras e prazos definidos para a melhoria dos indicadores atuariais do RPPS (achado 2.1.2).
- 6.Acompanhe o progresso sobre a implementação desse plano e as medidas adotadas para a regularização do RPPS.
- 7.Continue os esforços no sentido de obter e registrar as informações individualizadas dos segurados (2.1.7).
- 8.Empregue esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.5).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100556-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADOS:

ANA CLAUDIA SIMOES CARDOSO

ANA LOURDES DE QUEIROZ SALES

ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW

ANDRE CAVALCANTI AMARANTE

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA

ARISTIDES VITORINO DE OLIVEIRA NETO

AUGUSTO ROBERTO MARTINS

BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA

CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

DILERMANO ALVES DE BRITO

EDSON FERNANDO MENEZES DA SILVA

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

EDUARDO AMORIM DE LEMOS FILHO

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

EXPRESSA

ALINE CRISTINA BRAGHINI (OAB 310649-SP)

FRIOMAQ

FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO (OAB 16439-PE)

GUILHERME FONSECA GOULART

HOSPITAL DE CANCER DE PERNAMBUCO

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

ILO FONSECA LEITE

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

JULIANA CRISTINA BORGES DE MELO

JULIANA MARTINS BARBOSA DA SILVA COSTA

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

MARCELLA DE BRITO ABATH

MARCELO PHILIFE SOUZA DE ALBUQUERQUE BASTOS

MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA

NATALIA CRISTINA MOREIRA FEITOSA

NERIA CRISTINA MEDEIROS ALMEIDA

NORD PHARMA

LUCIANO SOUZA DE SANTANA (OAB 26876-PE)

PAULO HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO DE BARROS E SILVA

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

JOICE VALENCA SILVA (OAB 43412-PE)

RENATA FERNANDA DA SILVA FONTES

RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

RUBEM GUILHERME OLIVEIRA AMORIM

RUBENS FLORENCIO DE MOURA NETO

SANDRA LEITE SÁ MENEZES

SIDNEY BATISTA NEVES

STOCK RIO

RICARDO CAMPELLO NOGUEIRA DE SA (OAB 165434-RJ)

CAMILA CARDOSO SACRAMENTO (OAB 248496-RJ)

UNI HOSPITALAR LTDA.

VINICIUS BARBOSA SOBRAL PESSOA

VIRGINIA GONCALVES MARTINS

YLUSKA ALMEIDA COELHO DOS REIS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 895 / 2025

PANDEMIA COVID-19. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DE AFERIÇÃO DE PREÇO DE MERCADO DEFINIDO NA OT CCE Nº 08/2020. ENTENDIMENTO PACÍFICO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A MAIOR. DÉBITO ÍNFINO NÃO MACULA AS CONTAS.

1. É firme o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca das dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do método de aferição de preço desenvolvido por nosso corpo técnico e regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia da COVID-19 (Acórdão TC nº 1477/2022; Acórdão TC nº 1414/2022; Acórdão TC nº 388/2023; Acórdão TC nº 1280/2023; Acórdão TC nº 1926/2023; Acórdão TC nº 1959/2023; Acórdão nº 1960/2023 e Acórdão TC nº 137/2024).

2. O dano ínfimo, cuja expressão monetária não justifica ação de execução, não enseja a rejeição das contas; não cabendo sequer imputação de penalidade pecuniária, quando se revelar desproporcional ao débito, ainda que venha a ser fixada no seu patamar mínimo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100556-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o firme posicionamento deste Tribunal acerca das dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do método de aferição de preços, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia da COVID-19 (Acórdão TC nº 1477/2022; Acórdão TC nº 1414/2022; Acórdão TC nº 388/2023; Acórdão TC nº 1280/2023; Acórdão TC nº 1926/2023; Acórdão TC nº 1959/2023; Acórdão nº 1960/2023 e Acórdão TC nº 137/2024);

CONSIDERANDO que os defendentes, fornecedores de materiais médicos hospitalares e medicamentos, lograram demonstrar que os preços de fábrica dos produtos comercializados foram superiores aos preços de mercado apontados pela auditoria; desvelando, em concreto, a inadequação da metodologia supramencionada no cenário de combate à pandemia da Covid-19;

ANA CLAUDIA SIMOES CARDOSO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ANA CLAUDIA SIMOES CARDOSO, relativas ao exercício financeiro de 2021

ANA LOURDES DE QUEIROZ SALES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ANA LOURDES DE QUEIROZ SALES, relativas ao exercício financeiro de 2021

Andre Cavalcanti Amarante:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Andre Cavalcanti Amarante, relativas ao exercício financeiro de 2021

Andreza Barkokebas Santos de Faria:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Andreza Barkokebas Santos de Faria, relativas ao exercício financeiro de 2021

ARISTIDES VITORINO DE OLIVEIRA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ARISTIDES VITORINO DE OLIVEIRA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

DILERMANO ALVES DE BRITO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) DILERMANO ALVES DE BRITO, relativas ao exercício financeiro de 2021

EDSON FERNANDO MENEZES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) EDSON FERNANDO MENEZES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

EDUARDO AMORIM DE LEMOS FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) EDUARDO AMORIM DE LEMOS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

ILO FONSECA LEITE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ILO FONSECA LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2021

Juliana Cristina Borges de Melo:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Juliana Cristina Borges de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2021

JULIANA MARTINS BARBOSA DA SILVA COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JULIANA MARTINS BARBOSA DA SILVA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2021

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO:

CONSIDERANDO que a ineficiência na execução orçamentária e no cumprimento das metas da PAS 2021 (especialmente, no que se refere aos Programas 1236 e 1239) encontram justificativa na grave crise sanitária trazida pela pandemia da Covid-19, que exigia da gestão da Secretaria de Saúde ajustes contínuos de prioridades, com mudanças frequentes no foco das ações, na alocação de recursos financeiros e na mobilização de esforços operacionais;

CONSIDERANDO que não houve comprovação da publicação tempestiva, no Portal da transparência, do Relatório de Gestão de 2021 e o respectivo parecer do Conselho Municipal de Saúde de Recife, bem como da Programação Anual de Saúde de 2021 e sua devida aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a falha suprarreferida foi sanada, devendo também ser ponderado que se deu no meio de situação excepcional que afetou muito especialmente a área da saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARCELLA DE BRITO ABATH:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) MARCELLA DE BRITO ABATH, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

NATALIA CRISTINA MOREIRA FEITOSA:

CONSIDERANDO a ausência de estudos técnicos preliminares relativos aos Pregões Eletrônicos nºs 31/2021 e 23/2021;

CONSIDERANDO a situação de calamidade vivenciada à época devido à pandemia do Covid-19, que exigia a adoção de medidas céleres, e, sobretudo, que a falha suprarreferida não está associada a desdobramentos negativos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NATALIA CRISTINA MOREIRA FEITOSA, relativas ao exercício financeiro de 2021

PAULO HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO que, com relação ao Contrato nº 4801.1.010.2021, o débito remanescente após a apreciação da defesa apresentada pela empresa contratada revelou-se ínfimo (R\$ 1.119,25); insuficiente, portanto, para macular as contas; não sendo o caso, sequer, de imputação de multa, que, mesmo fixada no patamar mínimo, seria desproporcional ao dano;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

PAULO ROBERTO DE BARROS E SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) PAULO ROBERTO DE BARROS E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RENATA FERNANDA DA SILVA FONTES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) RENATA FERNANDA DA SILVA FONTES, relativas ao exercício financeiro de 2021

RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RUBEM GUILHERME OLIVEIRA AMORIM:

CONSIDERANDO as falhas no procedimento de estimativa de preços dos Pregões Eletrônicos nºs 31/2021 e 23/2021; devendo ser levado em conta, entretanto, que a auditoria não apontou dano ao erário associado às falhas em questão, bem como a situação excepcional experimentada pela gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RUBEM GUILHERME OLIVEIRA AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2021

RUBENS FLORENCIO DE MOURA NETO:

CONSIDERANDO as falhas na liquidação das despesas referentes ao Contrato nº 4801.1.009.2021;

CONSIDERANDO que, apesar das falhas identificadas na liquidação das despesas, a auditoria não apontou eventual dano suportado pela Administração Pública, tampouco questionou a efetiva execução do contrato em comento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RUBENS FLORENCIO DE MOURA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

SANDRA LEITE SA MENEZES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) SANDRA LEITE SA MENEZES, relativas ao exercício financeiro de 2021

SIDNEY BATISTA NEVES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) SIDNEY BATISTA NEVES, relativas ao exercício financeiro de 2021

VINICIUS BARBOSA SOBRAL PESSOA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) VINICIUS BARBOSA SOBRAL PESSOA, relativas ao exercício financeiro de 2021

VIRGINIA GONCALVES MARTINS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) VIRGINIA GONCALVES MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2021

YLUSKA ALMEIDA COELHO DOS REIS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) YLUSKA ALMEIDA COELHO DOS REIS, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100177-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 896 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração que aponta a existência de omissão e contradição da decisão embargada, que teria deixado de examinar questões relevantes para julgamento.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O Acórdão embargado examinou e apontou, de forma minuciosa, as razões conducentes ao julgamento de irregularidade da Auditoria Especial, notadamente pelo inequívoco fato do nível de transparência do Município de Cedro apresentar importante falhas, em pontos essenciais da administração pública, o que lhe conferiu o nível básico na escala do Levantamento Nacional de Transparência Pública, justificando a aplicação de multa com amparo no art. 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. Embargos de Declaração não providos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100177-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que a deliberação plenária não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo apontado, com clareza, os fundamentos pelo julgamento da irregularidade da Auditoria Especial, notadamente pelo inequívoco fato do nível de transparência do Município de Cedro apresentar importante falhas, em pontos essenciais da administração pública, o que lhe conferiu o nível básico na escala do Levantamento Nacional de Transparência Pública, justificando a aplicação de multa com amparo no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101044-5ED001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADOS:
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 897 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. CASO EM EXAME 1. 1 Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto contra o Acórdão nº 324/2025, que homologou Auto de Infração e aplicou multa de R\$ 10.668,01 por sonegação de esclarecimentos acerca de 13 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação dos esclarecimentos apresentados pelo embargante após o prazo de Defesa Prévia e antes do julgamento do Auto de Infração.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A apresentação tardia de esclarecimentos, após a publicação da pauta de julgamento, não exime a parte da responsabilidade pelo cumprimento tempestivo das obrigações processuais. 3.2 O art. 132-F da Lei Estadual nº 12.600/2004 confere ao Relator a prerrogativa de desconsiderar documentos apresentados após a publicação da pauta de julgamento. 3.3 A jurisprudência do Tribunal indica que a adoção de medidas após a lavratura do Auto de Infração não exime o responsável do cumprimento dos prazos em tempo hábil, sendo necessária a manutenção da sanção aplicada como medida de reforço à disciplina processual. 3.4 O entendimento recente do Tribunal, conforme decisão do Pleno no Processo TCE-PE nº 24100260-6, estabelece que o envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede sua homologação, salvo justificativas que impossibilitem o cumprimento

da obrigação.
4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 324/2025. Tese de julgamento: 1. A apresentação de esclarecimentos após o prazo estabelecido e a publicação da pauta de julgamento não configura omissão na decisão que homologa Auto de Infração por descumprimento de normativo do Tribunal de Contas. 2. O envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede sua homologação, salvo justificativas que impossibilitem o cumprimento da obrigação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 73, inciso X, 81, § 1º e 2º, 132-F; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101044-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão na decisão embargada,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 324/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101435-9AR001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
NUTRIHOUSE
VICTOR DE SOUZA RIBEIRO SOARES DE ALMEIDA (OAB 46230-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 898 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. CASO EM EXAME: 1.1 Trata-se de Agravo Regimental interposto pela empresa MCP Refeições LTDA. contra decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas que manteve sua inabilitação em processo licitatório. A decisão foi fundamentada em parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que atestou a regularidade do ato administrativo.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 Há duas questões em discussão: (i) Verificar se a decisão de inabilitação da licitante foi correta, considerando a regularidade do ato administrativo conforme parecer da PGE. (ii) Estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, especificamente a existência de fumus boni iuris e periculum in mora.
3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A decisão de inabilitação da licitante foi fundamentada em parecer favorável da PGE, que atestou a regularidade do ato administrativo, afastando, assim, a presença do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da medida cautelar. 3.2 A formalização dos contratos com as demais empresas classificadas (G.E.F. Serviços EIRELI EPP e Recife Antigo Comércio de Refeições Saudáveis Ltda.) demonstra a inexistência de periculum in mora, uma vez que os serviços de fornecimento de alimentação escolar já estão sendo providos, conforme explicitado no julgamento do Acórdão T.C. nº 191/2025. 3.3 A suspensão da execução dos contratos firmados com as demais empresas, como pleiteado pela agravante, poderia causar prejuízos significativos à continuidade da prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, evidenciando um periculum in mora reverso que poderia comprometer a alimentação escolar das unidades de ensino da rede pública estadual. 3.4 A própria PGE, no Parecer nº 498/2024, recomendou a reanálise do caso em face de novas decisões judiciais que pudessem alterar as premissas anteriormente fixadas. Entretanto, a inabilitação da licitante foi amparada pela análise técnica apresentada, indicando a regularidade do procedimento adotado, e que eventuais revisões futuras serão tratadas adequadamente pela PGE. 3.5 Ausência de novos fatos que justifiquem a alteração da deliberação proferida, uma vez que as argumentações da recorrente não comprovaram a existência de fumus boni iuris ou de periculum in mora suficientes para reverter a decisão questionada.
4. DISPOSITIVO E TESE: Agravo Regimental desprovido. Tese de julgamento: 4.1. A decisão de inabilitação da licitante fundamentada em parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado afasta a presença do fumus boni iuris. 4.2. A formalização dos

contratos com outras empresas e a continuidade dos serviços essenciais demonstram a inexistência de periculum in mora. 4.3. A suspensão da execução dos contratos firmados poderia causar periculum in mora reverso, comprometendo a continuidade da prestação de serviços essenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101435-9AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição de recurso de Agravo Regimental apresentado pela empresa MCP Refeições LTDA.;

CONSIDERANDO que a decisão de inabilitação da licitante foi fundamentada no parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que atestou a regularidade do ato administrativo, afastando a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO que a formalização dos contratos com as empresas classificadas demonstra a inexistência do *periculum in mora*, tendo em vista que os serviços de fornecimento de alimentação escolar já estão sendo providos, evidenciando que não há risco iminente ao erário ou à continuidade dos serviços administrativos;

CONSIDERANDO que a suspensão da execução dos contratos vigentes para repetição do certame poderia comprometer significativamente a continuidade da prestação de serviços de alimentação escolar, causando um *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que a própria PGE, no Parecer nº 498/2024, recomendou a reanálise do caso em face de novas decisões judiciais que pudessem alterar as premissas fixadas, sem prejuízo à legalidade do procedimento adotado até então;

CONSIDERANDO a ausência de fatos novos que justifiquem a alteração da decisão monocrática já proferida, uma vez que as argumentações da recorrente não comprovaram a existência de *fumus boni iuris* ou de *periculum in mora* suficientes para reverter a decisão questionada,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 191/2025, da Segunda Câmara, que denegou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a.Abertura de Auditoria Especial.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101271-5
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: CONSULTA - CONSULTA
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)
INTERESSADO:
JOSE ALBERICO SILVA RODRIGUES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 899 / 2025

CONSULTA. MUNICÍPIO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Quando entidades municipais não dispuserem de órgão permanente de advocacia pública constituído, a contratação de profissionais alheios aos seus quadros funcionais para execução de serviços advocatícios rotineiros deve ser precedida, em regra, de procedimento licitatório, segundo critérios objetivos previamente definidos.

2. A contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação é possível, desde que demonstrada a notória especialização do profissional da advocacia ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato,

sendo vedada a subcontratação, devendo haver a adequada justificativa de preços, conforme art. 23, caput e §4º, art. 72, inciso VII, art. 73 e art. 74, inciso III e §§3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101271-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas-MPC;
CONSIDERANDO o art. 47 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Quando entes/entidades municipais não dispuserem de órgão permanente de advocacia pública constituído, a contratação de profissionais alheios aos seus quadros funcionais para execução de serviços advocatícios rotineiros deve ser precedida, em regra, de procedimento licitatório, segundo critérios objetivos previamente definidos. Recomenda-se que a respectiva Administração proceda, antes de tudo, ao exercício de ponderação e avaliação acerca da viabilidade de se instituir ou não órgão jurídico permanente.
2. A contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação é possível, desde que demonstrada a notória especialização do profissional da advocacia ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sendo vedada a subcontratação, devendo haver a adequada justificativa de preços, conforme art. 23, *caput* e §4º, art. 72, inciso VII, art. 73 e art. 74, inciso III e §§3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101035-4RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA
INTERESSADOS:
CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 900 / 2025

- RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MULTA.
1. O prefeito é responsável pelo envio tempestivo de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).
 2. A aplicação de multa no patamar mínimo por descumprimento de prazo regulamentar para envio de informações ao TCE-PE é proporcional e razoável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101035-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do Processo TCE-PE nº 24101035-4RO001);
CONSIDERANDO o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);
CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;
CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 195/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100261-0RO002
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADOS:
MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 901 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100261-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica a do Recurso Ordinário TCE-PE nº 23100261-0RO001;
CONSIDERANDO que, à luz do princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;
CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100150-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
INTERESSADOS:
EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
JASON MARCOS FERREIRA CAVALCANTI JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
RODRIGO VIEIRA SANTANA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 902 / 2025

- RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO INDIRETA DE MÃO DE OBRA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM OU DE FUNÇÕES PRÓPRIAS DO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES. INCLUSÃO NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESPROVIMENTO.
1. As despesas com terceirização ou contratação indireta de mão de obra devem ser computadas como “outras despesas de pessoal”, nos termos do §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre que se refiram à execução de atividade-fim do ente público ou de funções próprias de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários.
 2. O caráter complementar da prestação dos serviços, por não elidir a substituição material de servidores públicos, não afasta a obrigatoriedade de contabilização dos gastos correspondentes como despesa com pessoal.
 3. Desprovisionamento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100150-0RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO a Proposta de Deliberação presente no Relatório de Auditoria, os termos da peça recursal e o parecer ministerial juntado aos autos;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe, em seu art. 18, §1º, que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra, que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, devem ser contabilizados como “outras despesas de pessoal”, integrando a Despesa Total com Pessoal para fins de verificação dos limites legais;
CONSIDERANDO que, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, vigente à época dos fatos, as despesas relativas à contratação de mão de obra para o desempenho de atividades-fim ou de funções próprias de categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal efetivo do ente devem ser incluídas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, ainda que contratadas sob a forma de prestação de serviços por pessoa jurídica de direito privado;
CONSIDERANDO evidências de que os serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Moreno configuraram hipótese de substituição de servidores públicos para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que o correto registro contábil das despesas com pessoal, independentemente do grau de extrapolação já verificado, constitui medida de transparência e de prevenção de riscos fiscais futuros, evitando distorções sobre a real situação financeira do ente público e viabilizando o adequado planejamento para a recuperação dos limites legais,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 83/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100150-0RO002
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
INTERESSADOS:

JASON MARCOS FERREIRA CAVALCANTI JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 903 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100150-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em não conhecer o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 14/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100150-0RO003
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
INTERESSADOS:
RODRIGO VIEIRA SANTANA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 904 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100150-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRACÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521212-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
ADVOGADO: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 905 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ART. 81 LEI ORGÂNICA DO TCE/PE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521212-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 278/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2423713-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para que seja sanada a contradição verificada entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão T.C. nº 278/2025, mantendo-se a decisão pela legalidade da Portaria nº 4154, de 06/09/2022, da Diretora-Presidente da FUNAPE.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320902-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA; JOAMIR ALVES DE OLIVEIRA; MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 906 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.
1. Os aclaratórios possuem com estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada.
2. Reconhecida omissão parcial no julgado relativa às razões pelas quais deixou-se de imputar débito.
3. Suprida a lacuna na decisão embargada, foi mantido inalterado o resultado do julgamento prolatado por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320902-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓR-

DÃO T.C. Nº 15/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723950-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;
CONSIDERANDO a omissão na deliberação embargada quanto às razões para o afastamento do débito;
CONSIDERANDO que, o enfrentamento da matéria sobre a qual houve omissão não alterou o resultado da decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, integrando o aresto embargado com a análise ora empreendida, sem, porém, dar-lhe efeitos modificativos.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520092-6
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: CLAYTON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 907 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.
É possível, em grau de Recurso Ordinário, a redução de penalidade pecuniária, à luz de novos argumentos e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da força dos precedentes e da coerência das decisões colegiadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520092-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2024/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215746-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO que a ausência de justificativa para descumprimento de obrigações pactuadas em TAG autoriza a aplicação de penalidades previstas na normativa;
CONSIDERANDO que as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE;
CONSIDERANDO que é possível, em grau de Recurso Ordinário, a redução da penalidade à luz da jurisprudência atual e dos princípios da uniformidade e da coerência das decisões;
CONSIDERANDO os precedentes invocados (Processos TCE-PE nºs 2110107-3, 2159101-5, 2212681-8 e 1603642-6) e sua força vinculante aos fatos analisados no presente feito;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO os princípios da uniformização e da coerência das decisões colegiadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para reduzir a multa aplicada ao recorrente para o valor de R\$ 5.440,27, fundamentada no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 2024/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA DO PLENO REALIZADA EM 14/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2522344-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2011
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE
INTERESSADA: MAKPLAN - MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA-REP. LEGAL: MARCELO JOSÉ PIMENTEL TEIXEIRA (EMPRESA CONTRATADA)
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 908 /2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2522344-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 653/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321371-1), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, anulando o Acórdão T.C. nº 653/2025, para que se proceda a um novo julgamento do Processo TCE-PE nº 2321371-1.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o acórdão
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00
PROCESSO TCE-PE Nº 24100722-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA
INTERESSADOS:
JOSE HAROLDO BONFIM DE MORAIS
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 909 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGULARIDADE.
1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Jurema para analisar as despesas e contratos referentes à locação de veículos entre os exercícios de 2021 e 2023.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Avaliar a regularidade das contratações de locação de veículos pela Câmara Municipal de Jurema nos exercícios de 2021 a 2023, considerando as alegações de ausência de pesquisa de preços, subcontratação não autorizada e ausência de designação de fiscais dos contratos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Os valores contratados (R\$12.000,00 no Contrato nº 10/2021 e R\$16.500,00 no Contrato nº 006/2022) enquadram-se nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, então vigente; ii) Foi comprovada a realização de pesquisa de preços por meio da documentação apresentada pelo interessado; iii) As irregularidades relativas à suposta subcontratação não autorizada e à ausência de designação dos fiscais do contrato foram consideradas de natureza formal, sem relato de ausência de serviços prestados ou conduta dolosa por parte do gestor; iv) Não houve constatação de dano ao erário ou de conduta que denote dolo ou erro grosseiro por parte da gestão da Câmara Municipal de Jurema.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela regularidade do objeto da Auditoria Especial. Tese de julgamento: i) A dispensa de licitação para contratos de locação de veículos enquadrados nos limites do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 é regular, desde que comprovada a realização de pesquisa de preços; ii) Irregularidades formais, sem evidência de dano ao erário ou conduta dolosa, não comprometem a regularidade das contratações. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso II; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), arts. 59, inciso I, 69, parágrafo único, e 71; Constituição Federal, arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75; Lei Federal nº 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100722-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Auditoria, os argumentos e documentação apresentados pela defesa, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que o defendente logrou êxito em comprovar a regularidade das contratações de locação de veículos nos exercícios de 2021 a 2023;
CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, de violação de norma legal ou regulamentar;
CONSIDERANDO, contudo, a necessidade de aposição de recomendações relacionadas às impropriedades de menor significância;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Garantir que a execução dos contratos não extrapole o exercício financeiro, visando maior controle e eficiência na contratação de serviços;
- 2.Assegurar que os veículos locados sejam de propriedade do contratado, conforme os termos dos respectivos contratos;
- 3.Formalizar a designação de fiscais dos contratos administrativos, dando cumprimento às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e normas correlatas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

Pareceres Prévios

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100619-3
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS:
SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO DO RPPS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pesqueira, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Sebastião Leite da Silva Neto, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).
2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, alcançando o percentual de 58,26% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, tendo ocorrido incremento de percentual excedido e não redução, enseja determinação, haja vista ser a única irregularidade de maior gravidade nas presentes Contas de Governo. 3.4. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1346/07), ensejando recomendação. 3.5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS - RPPS em desequilíbrio atuarial e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial - requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.6. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi básico, indicando necessidade de melhorias imediatas na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.
4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Teses de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o déficit atuarial do RPPS. (iv) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.
5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, § 1º, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103/19 (art. 9º, §4º), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei Federal nº 9.717/1998 (arts. 1º, inciso I, e 2º), Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).
6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Decisão T.C. nº 1346/07.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/05/2025,

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 73);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 74 e 75), recebendo plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (28,29% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 88,16% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 50,16% da complementação VAAT em educação infantil e 15,35% em despesas de capital);

CONSIDERANDO a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (22,38%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que o repasse das contribuições previdenciárias devidas (segurados e patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite dos gastos com pessoal, que alcançaram o percentual de 58,26% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, assim como o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência - desequilíbrio atuarial (déficit atuarial no montante de R\$ 227.373.482,13) e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi básico, evidenciando piora com relação a 2022, quando atingiu o nível intermediário, indicando necessidade de melhorias imediatas na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023,

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

- 1.Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- 2.Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022), incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial.
Prazo para cumprimento: 180 dias
- 3.Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
- 2.Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o saldo negativo em contas do seu Quadro de Superávit/Déficit.
- 3.Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
- 4.Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão T.C. nº 1346/07).
- 5.Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a.Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100582-6
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADOS:
ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. RGPS. CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES. REPASSE PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da prestação de contas da Prefeita do Município de Amaraji, Sra. Aline de Andrade Gouveia, referente ao exercício financeiro de 2023, processo instaurado para verificar o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como avaliar a regularidade das contas propostas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se houve cumprimento dos limites legais e constitucionais exigidos na gestão financeira do município; (ii) avaliar as irregularidades encontradas, especialmente o repasse a menor das contribuições previdenciárias dos servidores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Constatou-se a única irregularidade relevante no repasse a menor das contribuições dos servidores para o RGPS, no valor de R\$ 448.241,61, sem contudo comprometer o recolhimento integral das contribuições patronais. (2) As contribuições previdenciárias devidas ao RPPS foram integralmente recolhidas, com as alíquotas respeitando os limites legais e constitucionais. (3) O município atendeu às exigências legais e constitucionais, aplicando percentuais adequados em educação e saúde, além de manter a dívida líquida consolidada dentro dos limites. (4) O município apresentou déficit financeiro e de execução orçamentária, porém, declarou capacidade de honrar obrigações no curto prazo. (5) As despesas com pessoal ultrapassaram o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas no 3º quadrimestre de 2023, tendo previsão legal para reenquadramento nos exercícios subsequentes. (6) Considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e as medidas adotadas para sanar as irregularidades, foi viável promover a aprovação das contas com ressalvas.

4. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) O repasse a menor das contribuições dos servidores para o RGPS, embora seja irregularidade relevante, não compromete a aprovação das contas se atenuada por disposições de compensação. (2) O cumprimento dos limites legais e constitucionais, com aplicação correta dos recursos em saúde e educação, favorecendo a aprovação com ressalvas. (3) A superação do limite de Despesa Total com Pessoal deve seguir o plano de reenquadramento proposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (4) O parcelamento e pagamento de subsídios previdenciários, a depender dos valores envolvidos, podem atenuar a gravidade do não repasse integral das contribuições correntes. (5) A manutenção de procedimentos fiscais e de transparência é essencial para a aprovação das contas, mesmo diante de irregularidades pontuais.

6. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 29-A, 167, inciso VII, 212. Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, art. 23. Lei Federal nº 4.320/1964, art. 43. Constituição Estadual de Pernambuco, art. 86, §1º, inciso III.

7. Jurisprudência relevante: Não há jurisdição específica no texto.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/05/2025,

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;
CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu a partir do 3º quadrimestre do exercício, havendo prazo permitido para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 448.241,61, equivalente a 27,21% do total retido no exercício (R\$ 1.647.115,76);

CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos parcelamentos de débitos previdenciários ao RGPS, no montante de R\$ 777.091,95, oriundos de gestões anteriores;

CONSIDERANDO que, embora os parcelamentos de contribuições previdenciárias pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos de exercícios anteriores seriam suficientes para quitar integralmente o montante das contribuições descontadas que não foram repassadas no exercício;

CONSIDERANDO que a ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa da interessada;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
- 2.Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- 3.Enviaar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
- 4.Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
- 5.Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas/repasadas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
- 6.Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1.Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.
- 2.Devem ser adotadas medidas cabíveis quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100556-5
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADOS:
GEORGE RODRIGUES DUARTE
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/05/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o desenquadramento da DTP no exercício nos três quadrimestres;

CONSIDERANDO o enquadramento do ente no regime especial de recondução, o Município de Santa Maria da Boa Vista eliminou o excesso da DTP, à razão de 10% (dez por cento) no exercício financeiro de 2023, em obediência ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO a aplicação do percentual de **87,21%** na remuneração dos profissionais da educação básica-FUNDEB;

CONSIDERANDO a aplicação do percentual de **32,97%** da receita vinculável em manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do que reza o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde no percentual de **25,37%**;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

GEORGE RODRIGUES DUARTE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GEORGE RODRIGUES DUARTE, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
5. Repassar integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RPPS e RGPS;
6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100577-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**EXERCÍCIO: 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO****INTERESSADOS:****CLAYTON DA SILVA MARQUES****EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. COMPLEMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO CUMPRIMENTO. ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O nível básico de transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).

2. A hipótese em que, na análise das contas de governo, constata-se a observância dos principais temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, ocorrendo ainda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, cabe a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/05/2025,

CLAYTON DA SILVA MARQUES:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a não complementação, até 2023, da diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, dentre os quais se destacam o limite para gastos com pessoal, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO, porém, que o município obteve nível básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CLAYTON DA SILVA MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Não incluir no projeto da LOA dispositivo que estabeleça limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento;
3. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1.Deve ser providenciada a complementação dos valores que foram aplicados a menor, durante os exercícios de 2020 e 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 119/2022;
- 2.Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100454-5
Órgão: Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco- FUNDARPE
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Cons. Rodrigo Novaes
Interessado: Renata Duarte Borba(Diretora Presidente FUNDARPE)
Solicitante:
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
BÁRBARA FONSECA ALVES (Sócia)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100454-5 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 32.018.973/0001-44, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3330.2024.ACII.PE.0022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº0022.2024, SEI 0040300142.002164/2024-81, pelas autoridades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco- FUNDARPE, cujo objeto é *“a Permissão de uso qualificada e remunerada para atividade comercial de gestão do estacionamento da Casa da Cultura Luiz Gonzaga - CCLG, para atendimento das necessidades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco.”*

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 32.018.973/0001-44, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3330.2024.ACII.PE.0022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº0022.2024, SEI 0040300142.002164/2024-81, pelas autoridades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco- FUNDARPE;

CONSIDERANDO o objeto do Pregão Eletrônico nº002/2025, que é *“a Permissão de uso qualificada e remunerada para atividade comercial de gestão do estacionamento da Casa da Cultura Luiz Gonzaga - CCLG, para atendimento das necessidades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco.”*;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios-GLIC;

CONSIDERANDO que a Representante está irresignada acerca de uma exigência no edital que estabelece um valor mínimo mensal de R\$30.000,00 (trinta mil reais), associado ao percentual sobre o faturamento bruto de 40% (quarenta por cento);

CONSIDERANDO que quanto à **legalidade**, trata-se de contrato de permissão de uso qualificada e nessa modalidade contratual a definição do valor e da forma dessa contraprestação insere-se na esfera da discricionariedade administrativa, desde que observados os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que restou evidenciado nos autos, que o valor mínimo estipulado no edital foi definido com base em Estudo Técnico Preliminar (ETP), tendo considerado diversas variáveis relevantes;

CONSIDERANDO que quanto à **exequibilidade**, o certame teve participação de 06 licitantes, demonstrando que, se o objeto fosse inexecuível, a licitação provavelmente teria sido deserta;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto não estar caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além de se vislumbrar o *periculum in mora* reverso;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar** pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 15 de Maio de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100453-3
Órgão: Prefeitura Municipal de Belo Jardim
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Interessados:
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA (Prefeito)
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)
TERCEIRIZE SERVICOS (Requerente)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100453-3, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa TECEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.547.708/0001-10, em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 017/2025, Pregão Eletrônico nº 011/2025, que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada no Município de Belo Jardim-PE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada pela empresa TECEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 017/2025, Pregão Eletrônico nº 011/2025, que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada no Município de Belo Jardim-PE.;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios – GLIC;

CONSIDERANDO que a proposta da denunciante apresentava, conforme a análise técnica, divergências formais passíveis de esclarecimento, sendo a ausência de diligência medida de potencial comprometimento à legalidade e à economicidade do certame;

CONSIDERANDO que o contrato oriundo da licitação impugnada (Contrato nº 183/2025) já se encontra em execução desde 08/04/2025, e que a suspensão abrupta da execução contratual, no estágio atual, pode acarretar impactos administrativos relevantes, ainda que o objeto não se relacione a serviços públicos essenciais ou inadiáveis;

CONSIDERANDO o regime jurídico das nulidades contratuais instituído pelos arts. 146 a 150 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração e aos

órgãos de controle a ponderação sobre os impactos concretos da anulação ou paralisação de contratos, exigindo que tais medidas sejam adotadas apenas quando estritamente necessárias e compatíveis com o interesse público, nos termos do art. 147;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 155/2021, em seu art. 22, §1º, autoriza a emissão de alerta como medida alternativa à concessão da medida cautelar, quando ausente o risco iminente de grave lesão ao erário ou ineficácia da decisão de mérito, mas ainda assim verificada a necessidade de atuação preventiva do Tribunal;

CONSIDERANDO que o gestor poderá, a partir da ciência dos indícios apontados, adotar providências corretivas no âmbito do poder-dever de autotutela da Administração, de modo a evitar a consolidação de irregularidades e mitigar riscos de responsabilização futura;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado os pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Outrossim,

Submeto, *ad referendum*, a emissão de **ALERTA**, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021, c/c o art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, ao Prefeito do Município de Belo Jardim, quanto à necessidade de avaliar e, se entender cabível, adotar medidas de autotutela administrativa voltadas à correção das irregularidades identificadas no certame ou à eventual rescisão contratual.

Encaminho, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo (DEX):

- 1.Formalização de Processo de Auditoria Especial com o objetivo de aprofundar a análise dos fatos e emitir um julgamento sobre o mérito das irregularidades identificadas no Parecer Técnico da GLIC.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Belo Jardim, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 16 de maio de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100451-0
Órgão: Prefeitura Municipal de Camutanga
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Cons. Rodrigo Novaes
Solicitante: William Silva Alves de Lima
Interessado:
Talita Cardozo Fonseca (Prefeita)
Bruno de Farias Teixeira OAB-PE nº 23.258
Gabriel M. M. de Andrade OAB-PE nº 44.784
Mariane Maciel de Oliveira OAB-PE nº 63.663

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100451-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pelo Sr. William Silva Alves de Lima, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos supostamente irregulares praticados pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Camutanga, por conta do “...descumprimento sistemático da Recomendação nº 011/2023, exarada pela Promotoria de Justiça de Ferreiros do Ministério Público de Pernambuco, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 01659.000.100/2020, que tratou da prática abusiva e reiterada de contratações temporárias ilegítimas pelo Município de Camutanga.”

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Camutanga;

CONSIDERANDO que a Representação objetiva primordialmente “*assegurar o cumprimento imediato da Recomendação nº 011/2023*” do MPPE, o que foge à competência desta Casa;

CONSIDERANDO que a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* impedem a concessão de Medida Cautelar, inclusive *ex officio*;

CONSIDERANDO que a falta de elementos, nestes autos, a comprovar a irregularidade dos contratos temporários atualmente vigentes, conforme os termos do Parecer da DEX, impedem a emissão de uma Medida Cautelar *ex officio*;

CONSIDERANDO a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora reverso*, ente impeditivo da concessão de Medida Cautelar conforme o teor do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada;

DETERMINO a DEX a abertura de Procedimento Interno para acompanhar os fatos referidos nestes autos com a brevidade necessária.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 16 de maio de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2932/2025
PROCESSO TC Nº 2428193-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LINDINALVA DA ROCHA MARANHÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 12/12/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 016/2024 e os documentos constantes nos autos **NÃO ATENDEM** aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O servidor não atende ao requisito de idade mínima exigido pela regra de aposentadoria selecionada. Somente atenderá o requisito em 01/09/2026”

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2933/2025
PROCESSO TC Nº 2428209-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES ALEXANDRE NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 21/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, **JULGO LEGAL** o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2934/2025
PROCESSO TC Nº 2520598-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOÃO MANOEL MENDES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 767/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2935/2025
PROCESSO TC Nº 2521973-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CLAUDETE LEITE DE ALCÂNTARA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 154/2025 - Prefeitura Municipal de Quixaba, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2936/2025
PROCESSO TC Nº 2521975-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCIENE GOMES DE LIMA LINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 155/2025 - Prefeitura Municipal de Quixaba, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2937/2025
PROCESSO TC Nº 2218145-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2022 - TRIUNFOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo, com vigência a partir de 21/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2938/2025
PROCESSO TC Nº 2219098-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LUCENA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2022 - TRIUNFOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo, com vigência a partir de 07/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2939/2025
PROCESSO TC Nº 2327877-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VANIA GOMES DE SIQUEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 13/2023 - TRIUNFOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo, com vigência a partir de 08/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2940/2025
PROCESSO TC Nº 2422273-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA CLAÚDIA FELIX ALVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2025 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/03/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a servidora não atende ao requisito de idade mínima exigido pela regra de aposentadoria selecionada;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2941/2025
PROCESSO TC Nº 2422459-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALICE VILLAR AQUINO DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 90/2024 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2942/2025
PROCESSO TC Nº 2428497-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTÔNIO DE ALMEIDA BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5408/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2943/2025
PROCESSO TC Nº 2428533-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ CORREIA DE ARRUDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5381/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2944/2025
PROCESSO TC Nº 2428542-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ALDICEA PEREIRA RATIS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5395/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2945/2025
PROCESSO TC Nº 2428543-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): FILOMENA MARIA DE JESUS AMARAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5398/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2946/2025
PROCESSO TC Nº 2521240-0
RESERVA
INTERESSADO(s): ALDEMIR SEVERO MATIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0484/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2947/2025
PROCESSO TC Nº 2521267-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CLAUDECI MARÇAL RIBEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0523/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2948/2025
PROCESSO TC Nº 2521268-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CÉLIA SOARES DE MIRANDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0520/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2948-A/2025
PROCESSO TC Nº 0406053-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IRACY GOMES DA SILVA
JULGADORA SINGULAR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA PREVIPAULISTA Nº 152/2025, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 05/05/2004

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2949/2025
PROCESSO TC Nº 2520058-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOCELUCE SOARES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 050/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 25/01/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a servidora, na época da aposentadoria, não atende ao requisito de idade mínima, exigido pela regra de aposentadoria selecionada;
CONSIDERANDO que a servidora não atingiu a pontuação mínima necessária, exigida pela regra de aposentadoria selecionada.
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2950/2025
PROCESSO TC Nº 2520709-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANDRÉ FELIPE SILVA DO VALE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2025 - Autarquia de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 04/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2951/2025
PROCESSO TC Nº 2521119-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NELMA MARIA DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 11/08/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do artigo 172-B, inciso I da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020;
CONSIDERANDO que o requisito de idade mínima passou para 57 anos para mulher, a partir de 01/01/2022, conforme artigo 4º, § 1º da ECF nº 103/2019;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2952/2025
PROCESSO TC Nº 2521492-5
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ RICARDO MEDEIROS DE ARAÚJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0634/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2953/2025
PROCESSO TC Nº 2521498-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCÉLIA CHAGAS DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0665/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2953-A/2025
PROCESSO TC Nº 1101145-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA MATA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA PREVIPAULISTA Nº 0186/2010, COM VIRGÊNCIA A PARTIR DE 30/09/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025.
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2954/2025
PROCESSO TC Nº 2428225-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES CORDEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia - IPSESE, com vigência a partir de 03/12/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:
“A Portaria Nº 036/2024 de 03.12.24 estaria em conformidade com este relatório, se a REDAÇÃO FOSSE A DA ECNº41/03.. “
CONSIDERANDO que o IPSESE, deixou de atender à diligência efetuada para sanar a impropriedade encontrada na portaria 036/2024.
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2954-A/2025
PROCESSO TC Nº 1400678-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINA GOMES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA PREVIPAULISTA Nº 149/2025, com vigência a partir de 02/09/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025.
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2955/2025
PROCESSO TC Nº 2520152-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 282/2025 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2956/2025

PROCESSO TC Nº 2520442-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 22/01/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 008/2025 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

1) O ato de inativação apresentou fundamentação legal INCOMPLETA. Registrou apenas o art. 172-A da LOM, com a redação da EOM n.º 01/2020.

Existem apenas duas regras que têm o art. 172-A em sua fundamentação legal: uma regra geral e uma regra especial de magistério.

Como o(a) servidor(a) não é professor(a), a fundamentação legal correta, salvo melhor juízo, seria:

- Art. 40, §1º, III da CF/1988, com redação dada pela ECF 103/2019, c/c o art. 172-A da LOM com redação dada pela Emenda Organizacional n.º 01/2020 e art. 3º, inciso I da LCM n.º 05/2020.

2) A CTC-RGPS não registra “Período Aproveitado” para o período de 01/05/1999 a 08/04/2002. Por isso, o precitado período foi DEDUZIDO do tempo de contribuição.

- Para utilizar esse tempo de contribuição, faz-se necessário apresentar uma nova CTC-RGPS corrigida, com o período e 01/05/1999 a 08/04/2002 registrado como “Período Aproveitado”.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2957/2025

PROCESSO TC Nº 2520620-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSILEIDE BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 28/01/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 018/2025 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação apresentou fundamentação legal INCOMPLETA. Registrou apenas o art. 172-A da LOM, com a redação da EOM n.º 01/2020.

Existem apenas duas regras que têm o art. 172-A em sua fundamentação legal: uma regra geral e uma regra especial de magistério.

Como o(a) servidor(a) não é professor(a), a fundamentação legal correta, salvo melhor juízo, seria:

- Art. 40, §1º, III da CF/1988, com redação dada pela ECF 103/2019, c/c o art. 172-A da LOM com redação dada pela Emenda Organizacional n.º 01/2020 e art. 3º, inciso I da LCM n.º 05/2020.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2958/2025
PROCESSO TC Nº 2520792-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DIVA DE MELO BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 28/01/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:
“Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 019/2025 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.
O ato de inativação apresentou fundamentação legal INCOMPLETA. Registrou apenas o art. 172-A da LOM, com a redação da EOM n.º 01/2020. Existem apenas duas regras que têm o art. 172-A em sua fundamentação legal: uma regra geral e uma regra especial de magistério.
Como o(a) servidor(a) não é professor(a), a fundamentação legal correta, salvo melhor juízo, seria:
- Art. 40, §1º, III da CF/1988, com redação dada pela ECF 103/2019, c/c o art. 172-A da LOM com redação dada pela Emenda Organizacional n.º 01/2020 e art. 3º, inciso I da LCM n.º 05/2020.”
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2959/2025
PROCESSO TC Nº 2521494-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARGARIDA MARIA BIANCHI PARAHYBA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0679/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2960/2025
PROCESSO TC Nº 2521506-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCOS ANTONIO DIONIZIO DE FRANÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0675/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2961/2025
PROCESSO TC Nº 2521538-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCIA MARIA PEREIRA LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000670/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2962/2025
PROCESSO TC Nº 2521546-2
RESERVA
INTERESSADO(s): OMAR CÂNDIDO ADRIANO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000750/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2963/2025
PROCESSO TC Nº 2521911-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): CICERA CORDEIRO DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2025 - BELOPREV, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2964/2025
PROCESSO TC Nº 2522481-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): OTACILIO LEANDRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2025 - BELOPREV, com vigência a partir de 28/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2965/2025
PROCESSO TC Nº 2522553-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE GILSON DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Ferrer - IPSESVI, com vigência a partir de 09/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2966/2025
PROCESSO TC Nº 2522817-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): EDVALDO FERREIRA CALADO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 15/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2967/2025
PROCESSO TC Nº 2521543-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NADJANE CAVALCANTE DA SILVA BURKHARDT
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0744/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2968/2025
PROCESSO TC Nº 2521549-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA BRAGA ARRUDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0698/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2969/2025
PROCESSO TC Nº 2521563-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO DE MOURA SILVA SOARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0707/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2970/2025**PROCESSO TC Nº 2521784-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RINALDO PAIVA FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 045/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 05/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2971/2025**PROCESSO TC Nº 2521785-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARINALVA DOS SANTOS CAVALCANTI****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 04/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2972/2025**PROCESSO TC Nº 2521799-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JACQUELINE ASSIS DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 041/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 04/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO**OUVIDORIA**

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.brouvidoria@tcepe.tc.br

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO
DATA: 26/05/2025 - 10h a 30/05/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100902-4RO001	Prefeitura Municipal De Caruaru Ana Maria Martins Cézar De Albuquerque (Adv. Osvir Guimaraes Thomaz - OAB: 37698PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
22100990-5ED001	Secretaria Do Trabalho, Emprego E Qualificação De Pernambuco Portfolio Editora, Comercio E Servicos S.a. (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE) (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) Renato Inojosa Coutinho (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DATA: 26/05/2025 - 10h a 30/05/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100075-8	Serviço Autônomo De Água E Esgoto De Xexéu Adelson Jose Ferreira Lins	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101326-4	Prefeitura Municipal De Cachoeirinha Ivaldo De Almeida	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DATA: 26/05/2025 - 10h a 30/05/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100018-8	Prefeitura Municipal De Toritama Agripino Pereira Da Silva Junior (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Áureo Saturnium Da Silva Falcão (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Edilson Tavares De Lima (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Veridiana Barbosa Rodrigues (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
24100141-9	Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte Eduardo Jose De Oliveira Lins (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Luiz Felipe Teixeira Dos Santos	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
25100041-2	Câmara Municipal De Maraial Thairyne Adalgisa Da Silva (Adv. Henrique Lourenco Do Nascimento - OAB: 43404PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100687-9	Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá Jason Marcos Ferreira Cavalcanti Junior Paulo Batista Andrade (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Recife, 16 de maio de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br